



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 17 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.845

Recurso nº 82.549 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente CHELNA S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - LUCROS DISTRIBUÍDOS - Até o exercício financeiro de 1978, inclusive, o excesso de remuneração pago aos administradores, sócios ou diretores da pessoa jurídica estava sujeito à incidência do imposto sobre lucros distribuídos - art. 227 do RIR/75 - mesmo se no encerramento do exercício o balanço haja registro do prejuízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHELNA S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL

FA

18 SET 1980

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/007.139/80

RECURSO N.º: 82.549

ACÓRDÃO N.º: 101-71.845

RECORRENTE: CHELNA S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

R E L A T Ó R I O

Da . revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1978 da empresa CHELNA S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA, com domicílio fiscal em Recife, Estado de Pernambuco, resultou o lançamento suplementar de Cr\$ 2.898,00 de IRPJ e Cr\$ 152,00 do PIS, valores sujeitos à correção monetária e à multa de 30% incidente sobre os valores corrigidos.

A exigência fiscal tem como base o excesso de retiradas (Cr\$ 61.000,00) sobre a qual o Contribuinte deixou de calcular o imposto sobre o lucro distribuído, na forma prevista no art. 227 do RIR/75.

Regularmente notificado, o Contribuinte . apresentou à impugnação a exigência fiscal com o fundamento de que a incidência de 5% sobre lucros distribuídos pressupõe tenha havido, na realidade, essa distribuição, o que não ocorreu, já que, no encerramento do exercício, o balanço registrou prejuízo. É mera ficção legal chamar de lucro distribuído o excesso de retiradas.

A autoridade de 1a. Instância, ao apreciar o feito (Decisão nº 060/80 - fls. 11/12), julgou procedente a ação administrativa, considerando que sobre os lucros distribuídos sob qualquer forma, como no caso de excesso de retiradas, incide o imposto sobre lucros distribuídos de que trata o art.227 do RIR/75,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.139/80
Acórdão nº 101-71.845

independentemente de existir lucro tributável final.

Inconformado com a Decisão do Delegado da Receita Federal em Recife, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 16/18, pleiteando a este Conselho a reforma da decisão recorrida, invocando os mesmos argumentos inseridos na peça impugnatória, acrescentando que "não se distribui prejuízo como lucro. O imposto só é devido se houver fato gerador".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

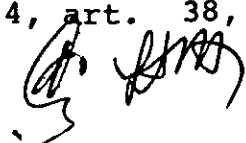
Cabe ressaltar que o recurso voluntário sob exame, interposto por CHELNA S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA, é tempestivo.

A parte litigada refere-se ao lançamento suplementar do exercício de 1978, relativo ao imposto de 5% sobre lucros distribuídos, na forma prevista no art. 227 do RIR/75.

Questiona-se se é alcançado pela tributação incidente sobre lucros distribuídos o excesso de retiradas verificado em empresa que apresentou resultado negativo (prejuízo) no exercício de 1978.

O art. 227 do Decreto nº 76.186/75 - R.I.R. -, que cuida do assunto sob exame, enuncia:

"Art. 227 - Além do imposto de que trata o artigo anterior, será cobrado o imposto de 5% (cinco por cento) sobre os lucros distribuídos sob qualquer forma, exceto os atribuídos ao titular da empresa individual, aos sócios das entidades referidas na alínea b do § 1º daquele artigo e aos lucros e dividendos distribuídos pelas empresas de que trata o artigo 293 (Lei nº 4506/64, art. 38,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0480/007.139/80
Acórdão nº 101-71.845

Decreto-lei nº 94/66, art. 11, e Decreto-lei nº 1382/74, art. 1º, § único)".

Por outro lado, dispõe o mesmo R.I.R., em seu ar
tigo 179:

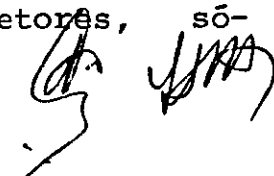
"Art. 179 - A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou ci
vis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exce
der, para cada beneficiário, a 7 (sete) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigorante no mês a que cor
responder a despesa (Decreto-lei nº 401/68, art. 16, e Decreto-lei nº 1.089/70, art. 7º)".

A conclusão não pode ser outra senão a de que os excessos de remunerações atribuídas aos administradores, sócios ou diretores das sociedades comerciais ou civis, são lucros distribuídos.

O fato de a Recorrente ser beneficiado com isenção do imposto de renda - área da SUDENE - e o de que tenha apre
sentado prejuízo no ano-base a que se refere o litígio, são irre
levantes.

A incidência do imposto, como ônus da pessoa ju
rídica, está dividida em duas partes: uma referente ao lucro apu
rado no exercício social encerrado do qual a Recorrente é isenta do imposto, na forma prevista no art. 256 do RIR/75, e, outra, aos lucros distribuídos aos administradores, sócios ou diretores du
rante o mesmo período.

A norma inserta no art. 227 do RIR aprovado pelo Decreto nº 76.186/75 é abrangente, porque considera tributável o lucro distribuído sob qualquer título ou forma, exceto as expressamente declaradas, dentre as quais não se inclui a hipótese de que tratam os presentes autos. Assim, tem-se como certa a tri
butação dos excessos de remuneração atribuída a diretores, só-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0480/007.139/80
Acórdão nº 101-71.845

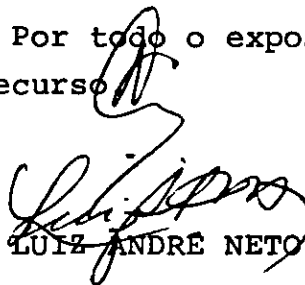
cios ou diretores das empresas comerciais ou civis.

O excesso de remuneração representa lucro, embora não mais esteja em poder da pessoa jurídica, pois foi transferido, antecipadamente, aos beneficiários sob a forma de remuneração.

Restou patente que os excessos dessas remunerações são lucros distribuídos e, como tal, sujeitos à tributação de 5% de que trata o artigo 227 do RIR vigente.

Cabe salientar, entretanto, que o imposto a que se refere não mais é exigido, a partir de 1º de janeiro de 1979, com a edição do Decreto-lei nº 1598/77, conforme dispõe o artigo 67, inciso III.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR